



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

LEI Nº 105/2008 de 22 de Setembro de 2008.

"Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2009, e dá outras providências".

O povo do Município de Ponto Chique, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Ponto Chique – MG, para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei e que serão obrigatoriamente contempladas na Lei Orçamentária Anual.

- I – aprimorar o atendimento na área de educação, saúde;
- II – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- III – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- IV – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- V – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo Único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos e atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:



DECRETO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos proposto pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema Central de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I – consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominais;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - A Câmara Municipal encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a sua proposta orçamentária em até 30 (trinta) dias após o recebimento das receitas que ele apresentará na forma do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal fixará despesas em valor correspondente a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2008, compreendidas aquelas mencionadas no art. 29 - A da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas mencionadas no § 1º destinam-se ao custeio das atividades da Câmara Municipal devendo as despesas com investimentos que forem introduzidas na proposta do Legislativo serem custeadas com recursos requisitados ao Chefe do Executivo.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CHELVA

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39329-000

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

I - Os Poderes Legislativos e Executivos poderão fazer remanejamento de dotações dentro da mesma categoria de programação, observando o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite nunca inferior 1/3 do valor da receita prevista para o exercício.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução, de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ele ser reconduzida a referido limite no prazo Máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CHELVA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 14 – Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, bem como as decorrentes de desapropriação e indenização, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas a unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, exceto no tocante aos programas custeados com recursos do FUNDEB e específicos da saúde;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados a viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando a alocação de recurso federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, ou cultura;

II – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.



PODERE MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2008 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 20 – A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 – No projeto de lei orçamentária para 2009 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 24 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único – O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 – No exercício financeiro de 2009, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.



PREFECITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Art. 27 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o disposto legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32 – Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2009, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2008, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.



DECRETO MUNICIPAL DE SANTA CHELVA

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 33 - Se a proposição de lei orçamentária anual não for enviada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2008, para sancioná-la a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 34 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 35 - Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder ao pagamento de horas extras salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

Art. 36 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 37 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

- I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II - Anexos de Metas Fiscais;
- III - Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 38 – O orçamento geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo.

Art. 39 – As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2008, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas monetariamente até dezembro de 2008, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

Art. 40 – À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos, não inferior a 25%.

§ 1º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 41 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 42 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 43 – Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 44 – Em cumprimento ao disposto contido no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária só incluirá novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 45 – Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46 – A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, obedecerá à seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

- I – investimentos do orçamento participativo;
- II – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;
- III – serviços de terceiros e encargos administrativos;
- IV – despesa com pessoal e encargos patronais.

Art. 47 – Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra “b”, inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais-contábeis:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 48 – A subvenção de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 49 – O Poder Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências voluntárias, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando o interesse do Município.

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ponto Chique – MG, 22 de Setembro de 2008.


GERALDO MAGELA FLÁVIO RABELO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

- I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II - Anexos de Metas Fiscais;
- III - Anexos de Riscos Fiscais.

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	- Manutenção do Ensino Infantil de 0 a 6 anos - Atendimento da demanda do Ensino Fundamental prioritariamente 1ª à 8ª série - Atendimento da Educação de Jovens e Adultos - Manutenção de convênios com o MEC, FNDE e AEFAP - Construção, ampliação e reforma de Escolas municipais - Instalação de água e luz nas escolas municipais - Manutenção dos Conselhos - Capacitação e reciclagem de professores - Atendimento ao Ensino Médio - Incentivo ao Ensino Superior - Criação de Escolas de tempo Integral ou transformação de algumas existentes (Centro Educacional) - Informatização, Manutenção das escolas da Rede Municipal de Ensino, Biblioteca, Secretaria, Administração e Supervisão escolar - Apoio e construção de Creches.
02	SERVIÇO DE CULTURA ESPORTES E LAZER	- Realização de Festivais, Oficinas e festas culturais - Construção ou Aquisição de pontos de cultura, anfiteatro e biblioteca - Celebração e Manutenção de convênios nas esferas estadual, municipal e federal - Incentivo financeiro à política de proteção e preservação do Patrimônio Cultural - Elaboração de Projetos - Manutenção de recursos materiais e humanos para a divisão de cultura - Aquisição de material de distribuição gratuita - Cursos de capacitação para responsáveis pela cultura municipal - Construção de campos de futebol e quadras poliesportivas - Aquisição de Material de esportivo de distribuição gratuita - Incentivo à prática desportiva e cultural - Realização de campeonatos, oficinas, festivais de férias, ruas de lazer e caminhadas orientadas - Criação de núcleos municipais de esporte nas comunidades rurais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

		- Apoiar as campanhas de saúde - Incentivos e apoio financeiro para participação nos jogos como JIME, JEMG, JEBS, COPA INTER TV e outros afins nas esferas regionais, estaduais e federais - Celebrações de convênios com Associações desportivas - Manutenção de recursos materiais e humanos para a divisão de esporte. - Implantação de programas de informação e educação à população - Aquisição de livros para a Biblioteca Pública e de Escolas Municipais
03	SAÚDE	- informatizar e reaparelhar todos os setores de atendimento a saúde - Manutenção e reforma das Unidades de Saúde - Implementação de programas de atenção à saúde, na sede e no meio rural, (Onde não há posto de saúde) - Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde existentes - Manutenção dos Conselhos - implementação da frota automotiva da saúde - promover ações de vigilância epidemiológica - atuar nas ações básicas de vigilância sanitária - expansão e manutenção de sistemas de saneamento básico na zona rural - Construção de hospitais e policlínicas - Manutenção de consórcios intermunicipais - Manutenção de convênios municipais, estaduais e federais
04	ASSISTÊNCIA SOCIAL	- Programas voltados aos portadores de doença física e ao idoso - Manutenção dos Conselhos Municipais - Planejamento das Ações, inclusive com preenchimento das fichas sócio-econômicas - Manutenção dos programas agente Jovem e de Atenção a Criança - Aquisição de veículos para a secretaria - Apoio funeral - Aquisição de móveis e equipamentos - Criação de centros de atenção ao adolescente e jovem - Implantação e implementação de programas estaduais e federais - Aquisição de materiais de distribuição - Realização de mutirões da cidadania
05	SERVIÇO DE PATRIMÔNIO, HABITAÇÃO E URBANISMO	- Reforma e recuperação de imóveis para carentes - Manutenção de convênios - Construção ampliação e melhoramentos em praças e jardins - Extensão de redes de eletrificação urbana e praças - Recuperação e Pavimentação de Vias Públicas - Ampliação e Reforma de Cemitério - Manutenção dos Serviços de Limpeza Urbana

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CHIQUE**

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

		- Construção de terminal rodoviário - Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública - Manutenção de oficinas mecânicas, veículos e máquinas - Construção de abatedouro
06	AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	- Aquisição de patrulha mecanizada - Manutenção e convênios - Implantação do Horto Municipal - Manutenção dos conselhos - Aquisição e distribuição de insumos, sementes e mudas - Eletrificação rural - Perfurar, equipar e manter poços artesianos - Aquisição de caixas e tubulação para distribuição de água - Implantação de rede coletora de lixo - manutenção do aterro sanitário
07	ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	- Acompanhar apuração do VAF - Montar equipe de fiscalização integrada - Manutenção e convênios - Cobrança da Dívida Ativa - Desdobramento da Receita em metas bimestrais - Arrecadação dos tributos municipais - Promover o equilíbrio econômico-financeiro - Modernização administrativa - Informatização da Prefeitura - Ampliação e renovação da frota automotiva e de máquinas pesadas - Realinhamento de cargos e salários e da Estrutura Administrativa
08	SERVIÇOS DE ESTRADA E RODAGEM	- Ampliação e renovação da frota automotiva e de máquinas pesadas - Manutenção de convênios municipal, estadual e federal - Abertura, encascalhamento e melhoria de estradas vicinais - Construção de pontes, pontilhões e mata-burros - Manutenção de oficina mecânica - Aquisição de veículos e máquinas - Manutenção da secretaria
09	LEGISLATIVO ✓	- Informatização da Secretaria e Gabinetes - Implantação de plano de cargos, carreiras e o CONTROLE INTERNO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CHELVA**

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

ANEXO II**METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO****ITEM I – Metas Fiscais Anuais**

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÃO		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010
RECEITA (A)						
Receitas Correntes	4.782.876,74	5.516.915,58	6.092.652,47	7.020.000,00	7.722.000,00	8.494.200,00
Receita Tributária	82.802,72	133.778,37	109.848,42	167.000,00	183.700,00	202.070,00
Receita de Contribuições	31.797,01	35.240,37	40.779,41	54.000,00	59.400,00	65.340,00
Receita Patrimonial	3.020,10	21.098,59	12.921,49	54.000,00	59.400,00	65.340,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	35.000,00	38.500,00	42.350,00
Transferências Correntes	4.558.922,48	5.303.118,93	5.916.567,76	6.657.000,00	7.322.700,00	8.054.970,00
Outras Rec. Correntes	6.334,43	23.679,32	12.535,39	53.000,00	58.300,00	64.130,00
Deduções FUNDEF / FUNDEB	529.591,87	583.639,99	739.703,88	892.000,00	981.200,00	1.079.320,00
Receitas de Capital	152.343,39	1.045.377,28	314.190,33	129.940,00	142.340,00	156.574,00
Operações de Crédito	152.343,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação	0,00	19.000,00	14.500,00	54.940,00	60.434,00	66.477,40
Transf. De Capital	0,00	1.026.377,28	299.690,33	75.000,00	82.500,00	90.750,00
TOTAL GERAL	4.405.628,26	5.978.652,87	5.667.138,92	6.257.920,00	6.883.712,00	7.572.083,20
DESPESA (B)						
Despesas Correntes	3.354.535,99	3.798.860,48	4.513.825,25	5.511.140,00	6.062.254,00	6.668.479,40
Despesas de Custeio	1.388.079,68	1.732.384,50	1.996.942,96	2.457.500,00	2.703.250,00	2.973.575,00
Outras despesas Correntes	1.966.456,31	2.066.475,98	2.516.882,29	2.457.500,00	2.703.250,00	2.973.575,00
Despesas de Capital	522.287,24	2.145.188,89	634.132,44	1.595.200,00	1.754.720,00	1.930.192,00
Investimentos	522.287,24	2.145.188,89	634.132,44	1.592.900,00	1.752.190,00	1.927.409,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00	2.300,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	3.876.823,23	5.944.049,37	5.147.957,69	7.106.340,00	7.814.224,00	8.595.646,400

ITEM II – Memória e Metodologia de Cálculo

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CALCULO	METODOLOGIA
IPTU	M2	Código Tributário
Iluminação	Consumo Energia	Código Tributário
Coleta de Lixo, Limpeza Pública.	M2 R\$	Código Tributário
Localização	M2 R\$	Código Tributário
Outros	R\$	Código Tributário
ITBI	M2	Código Tributário

**ITEM III – Avaliação do Ano Anterior
(2.007)**

Títulos	Previsão	Realizado	Variação
RECEITA (A)			



PREFEITURA MUNICIPAL DE DANTA CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Receitas Correntes	6.237.440,00	6.092.652,47	144.787,53
Receita Tributária	184.000,00	109.848,42	74.151,58
Receita de Contribuições	45.000,00	40.779,41	4.220,59
Receita Patrimonial	38.000,00	12.921,49	25.078,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	5.960.440,00	5.916.567,76	43.872,24
Outras Rec. Correntes	10.000,00	12.535,39	- 2.535,39
Receitas de Capital	40.000,00	314.190,33	- 274.190,33
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação	40.000,00	14.500,00	25.500,00
Transf. De Capital	0,00	299.690,33	- 299.690,33
Deduções do FUNDEB	649.500,00	739.703,88	- 90.203,88
TOTAL GERAL	5.627.940,00	5.667.138,92	- 39.198,92
DESPESA (B)			
Despesas Correntes	5.052.540,00	4.513.825,25	538.714,75
Pessoal e encargos	2.258.650,00	1.956.942,96	265.707,04
Outras despesas Correntes	2.792.980,00	2.516.882,29	276.007,71
Despesas de Capital	686.900,00	634.132,44	52.767,56
Investimentos	685.100,00	634.132,44	50.967,56
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	1.800,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	5.739.440,00	5.147.957,69	591.482,31

ITEM IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Títulos	Balanço/2005	Balanço/2006	Balanço/2007
ATIVO			
Ativo Financeiro	2.310.284,20	2.592.518,73	797.989,75
Ativo Permanente	0,00	0,00	0,00
TOTAL ATIVO	2.310.284,20	2.92.518,73	797.989,75
PASSIVO			
Passivo Financeiro	91.607,30	494.239,51	310.794,62
Passivo Permanente	0,00	152.343,39	0,00
TOTAL PASSIVO	91.607,30	646.582,90	310.794,62
Patrimônio Líquido (Passivo Descoberto)	0,00	0,00	0,00
Ativo real líquido	2.218.676,90	1.945.935,83	487.195,13
TOTAL GERAL	2.310.284,20	2.592.518,73	797.989,75



DECEITUDA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE

ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 39328-000

ITEM V – Demonstração da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

RENÚNCIA			COMPENSAÇÃO		
LEI	VALOR	RECEITA	LEI	VALOR	RECEITA
Nada a Declarar	Nada a Declarar	Nada a Declarar	Nada a Declarar	Nada a Declarar	Nada a Declarar

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I – PASSIVOS CONTINGENTES

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES R\$	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
Estimativa de insuficiência de dotação para atender despesas imprevistas		Abertura de créditos adicionais com utilização da reserva de contingência